

Memorando 1.632/2025

De: Maica F. - PRE-COO-MTSF

Para: PRE-COO-MTSF - Gabinete da Vereadora Maica Tainara Soares Ferreira

Data: 21/07/2025 às 11:04:43

Setores envolvidos:

PRE-COO-MTSF

Projeto de Lei

—
Maica Tainara Soares Ferreira

Anexos:

Cotas.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL GABINETE DA VEREADORA MAICA

MENSAGEM LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Prezados Vereadores

A vereadora signatária, no uso das atribuições que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, apresentar o seguinte projeto de lei, que altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.997, de 11 de março de 2014, que dispõe sobre o sistema de cotas raciais para ingresso no serviço público municipal de Canguçu/RS.

O presente projeto tem como finalidade ampliar e aperfeiçoar a política de ações afirmativas já prevista na legislação municipal, assegurando o acesso mais equitativo de pessoas quilombolas, negras e indígenas aos concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta de nosso município.

A proposta reserva no mínimo 20% das vagas a esses grupos étnico-raciais, distribuídas de forma específica:

10% para pessoas quilombolas, 7% para pessoas negras (pretas e pardas), 3% para pessoas indígenas, com critérios objetivos de autodeclaração e heteroidentificação.

O projeto também garante isenção de taxa de inscrição para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Essa medida se fundamenta no princípio constitucional da igualdade material e no dever do Estado de corrigir desigualdades históricas provocadas pelo racismo estrutural. Trata-se de um passo essencial no combate à exclusão e na promoção da justiça social no âmbito do serviço público.

Estamos convictos de que esta iniciativa representa um avanço importante para o município de Canguçu, ao reafirmar seu compromisso com a inclusão, com os direitos humanos e com a valorização da diversidade racial e cultural que compõe a nossa sociedade.

Diante da relevância social do tema, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Esta ampliação se faz necessária porque apenas a existência de pretos e pardos como beneficiários da lei de cotas não é suficiente para abarcar essa parcela da população. Os quilombolas não eram mencionados nas cotas, eles estavam no meio, entre os pretos e pardos. Agora, eles são mencionados como uma das categorias. Os quilombolas atingem uma proporcionalidade, reconhecendo a existência dos quilombolas como sujeitos dessa política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL GABINETE DA VEREADORA MAICA

Mas, ao mesmo tempo, que é uma forma de reconhecimento desses grupos, como sujeitos de direito, é um reconhecimento da identidade e da luta dessas comunidades por seus direitos, fortalecendo sua autonomia e reconhecimento social.

Estamos dispendo de um percentual diferente do que dispõe a lei, para que corresponda a realidade do município, onde temos uma grande presença de quilombolas, que historicamente tiveram acesso a oportunidades limitadas, promovendo sua participação na sociedade e em espaços de tomada de decisão.

Antes o exposto, considerando que a presente proposição se mostra compatível com os princípios legais, constitucionais e regimentais vigentes

Canguçu, 21 de julho 2025.

MAICA TAINARA
Vereadora da Bancada Partido dos
Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL GABINETE DA VEREADORA MAICA

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DOS ARTS. 1º E §1º, §2º E 2º, ACRESCENTA OS ARTIGOS 2º A, 2º B E OS INCISOS I, II, E II NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL nº 3.997, DE 11 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CANGUÇU/RS.

O Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do caput dos art. 1º e §1º, §2º e caput 2º, acrescenta os artigos 2º A, 2º B e os incisos I, II, e II no art. 3º da Lei Municipal nº 3.997/2014 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reservadas às pessoas Quilombolas, negras, e indígenas o percentual mínimo de 20% (vinte) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Canguçu/RS.”

“§ 1º - Do total de vagas reservadas conforme o caput, 10% (Dez por cento) serão destinadas exclusivamente a candidatos pertencentes a comunidades quilombolas, mediante autodeclaração de pertencimento validada por três lideranças reconhecidas da respectiva comunidade, 7% (sete por cento) serão destinadas exclusivamente a pessoas negras, pretas e pardas conforme os critérios do IBGE, mediante autodeclaração, validada por banca de heteroidentificação e 3% (Três por cento) para indígenas que se identificam como parte de uma coletividade indígena e reconhecidos por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena, bem como de acordo com os critérios de raça, cor e etnia utilizados pelo IBGE.”

“§ 2º A autodeclaração para pessoas negras, pretas e pardas é condição necessária, mas não suficiente para o usufruir da reserva de vagas prevista nesta Lei, sendo obrigatória a verificação complementar por banca de heteroidentificação constituída por membros capacitados, conforme regulamento.”

“Art. 2º O percentual de cotas previsto nesta Lei aplica-se também aos processos



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL GABINETE DA VEREADORA MAICA

seletivos para contratações por tempo determinado e aos programas de estágio e residência realizados pela Administração Pública Municipal.”

“Art. 2º-A Fica garantida a isenção da taxa de inscrição para os candidatos pertencentes a comunidades quilombolas que concorrerem às vagas reservadas nesta Lei.”

“Art. 2º-B Fica garantida a isenção da taxa de inscrição para pessoas negras que concorrerem às vagas reservadas nesta Lei, desde que comprovada a condição de hipossuficiência econômica, nos termos do regulamento.”

“Art. 3º

.....

I- Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas.

II- Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

III- Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas, e, por último, para a ampla concorrência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU
Julho de 2025 Canguçu/RS

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal

Iniciativa: Poder Legislativo
Autoria: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FFD0-507C-3716-69D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 21/07/2025 11:05:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/FFD0-507C-3716-69D8>